



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.697 - RS (2011/0001323-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COUTO
ADVOGADO : JUSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE TESES REMANESCENTES NA APELAÇÃO DA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A conduta do réu, reincidente específico, consistente no furto de um aparelho de CD e um controle remoto, avaliados em R\$ 275,00, montante equivalente a mais de 137% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser considerada de inexpressiva lesão jurídica. Precedentes.

3. Remanescendo teses deduzidas pela defesa no recurso de apelação, deve ser determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.697 - RS (2011/0001323-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COUTO
ADVOGADO : JUSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento a recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Sustenta o recorrente que o valor do bem subtraído, de R\$ 275,00, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância, em consonância com os parâmetros adotados pelo STJ e pelo STF.

Aduz, outrossim, que não deveria ter sido restabelecida a sentença condenatória, mas determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fossem apreciadas as demais pretensões deduzidas no apelo defensivo: a absolvição por insuficiência de provas e a redução da pena-base ao mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o regimental, seja negado provimento ao recurso especial.

Pleiteia, subsidiariamente, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.697 - RS (2011/0001323-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 259/261):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado:

DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Lesão pouco superior à metade do mísero salário-mínimo nacional não justifica a movimentação de uma máquina cara, cansativa, abarrotada e cruel, como o Judiciário. Cuida-se de valor que dispensa a insurgência punitiva - ultima ratio da interferência controladora estatal. Desatendido o princípio da ofensividade, resta afastada a tipicidade da conduta delitiva. Lições de Eugênio Raul Zaffaroni e Luiz Flávio Gomes.

Deram provimento ao apelo (unânime).

Nas razões de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega violação ao art. 155, caput, do Código Penal e art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a sentença condenatória (fl. 218).

Contra-arrazoado (fls. 222/228) e admitido (fls. 230/235), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 249/252).

É o relatório.

Decido.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A conduta do réu reincidente específico, consistente no furto de um aparelho de CD, marca CCE, e um controle remoto, avaliados em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), que representam mais de 137% (cento e trinta e sete por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser considerada de inexpressiva lesão jurídica, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19.4.2004).

2. A conduta perpetrada pelo réu, reincidente - subtração de um celular, avaliado em R\$ 200,00 (fl. 22) - não se revela como de escassa ofensividade social e penal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1320764/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE ROUPAS AVALIADAS EM R\$ 200,00. PEQUENO VALOR. REINCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da res furtivae - no caso, diversas roupas avaliadas em R\$ 200,00 -, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, ainda mais quando todos os acusados são reincidentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Desse modo, conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1364984/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Sexta Turma do STJ. No mesmo sentido: HC 239.859/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 29/08/2014.

É certo que a lesividade da conduta não se afere pelo valor do bem em termos absolutos, mas pelo percentual correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Caso contrário, teríamos a adoção de parâmetros desiguais, a depender da data da prática delitiva.

Na hipótese, o percentual de 137% do salário mínimo não pode ser considerado ínfimo, justificando o afastamento do princípio da insignificância.

Todavia, deve ser acolhido o pedido subsidiário de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, examinando as teses remanescentes suscitadas pela defesa: a absolvição por insuficiência de provas e a aplicação da pena-base ao mínimo legal (fl. 152).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0001323-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.226.697 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700014468 70034447771 70035489806 70038323945

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO COUTO
ADVOGADO : JUSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COUTO
ADVOGADO : JUSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.